DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11797/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10949/2020
PROTOCOLO	: 2074843
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – DETERMINAÇÃO – APENSAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 149/2020**, do **Município de Campo Grande/MS**, tendo como objeto a aquisição de switch com serviços de implementação e treinamento.

A Divisão Especializada não analisou o procedimento antes da sua suspensão por iniciativa da própria administração municipal, mas pugnou pela aplicação de multa em razão do atraso na remessa dos documentos relativos ao Adendo do Edital, o que teria inviabilizado o Controle Prévio (peça 65).

Intimado em razão de determinação deste Relator, o jurisdicionado justificou o atraso afirmando que a intempestividade na remessa documental se deu por um lapso (peças 72-73).

O Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa e apensamento destes autos ao processo relativo ao **Controle Posterior**, entendendo que assim os elementos deste feito poderão subsidiar a análise daquele (peça 75).

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

A intempestividade na remessa documental de Controle Prévio realmente existiu, posto que a publicação do resumo do Primeiro Adendo do Edital na imprensa oficial ocorreu em 09/07/2021 (fl. 71) e a remessa da documentação para esta Corte se deu apenas em 03/08/2021 (fl. 01), fora do prazo de três dias úteis estabelecido na Resolução TCE 88/2018, Anexo VI, 1.1. A. O atraso na remessa acabou prejudicando o controle prévio da licitação.

Contudo, em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade**, em vez de aplicar multa, opto por fazer **determinação** ao gestor no sentido de elaborar norma interna sobre respeito aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal de Contas, inclusive podendo alertar seus subordinados que, na eventualidade de ser multado, tomará providência de regresso em relação ao servidor que agiu com desídia, buscando o ressarcimento.

Enfim, quanto ao **apensamento** solicitado pelo Ministério Público de Contas, inexiste qualquer óbice a essa providência, embora o caminho natural do exaurimento do Controle Prévio seja o arquivamento, conforme dispõe o inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DETERMINO:**

I – ao **Secretário Municipal de Gestão de Campo Grande/MS**, Sr. **Agenor Mattiello**, que se atente para a falha aqui apontada e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, **implante normativo ou manual** para que os servidores do setor competente respeitem os prazos de remessa de documentos a este Tribunal de Contas, inclusive podendo alertar seus subordinados que, na eventualidade de ser multado, tomará providência de regresso em relação ao

servidor que agiu com desídia, buscando o ressarcimento. A providência deve ser comprovada nestes autos no mesmo prazo.

II – O **apensamento** destes autos ao processo de Controle Posterior **TC/10789/2021**.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-11